

# A tendência literalizante na tradução jurídica juramentada no Brasil: um estudo de caso

Teresa Dias Carneiro

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

***Abstract.** This article, theoretically grounded on Francis Aubert's writings, who attempted to shed light on the differences between strategies and procedures applied to certified translations and free legal translations – stressing a more literalizing trend in the former when compared to the latter –, aims at studying a real case of legal translation, within the sworn translation scope. In conclusion, besides clearly acknowledging in the case under analysis the trend proposed by Aubert, it was deemed significant to highlight the civil and criminal liabilities imposed upon certified translators by the decree governing the position, in the purpose of providing the study with another explanatory element to the literalizing trend perceived by Aubert.*

***Keywords:** Sworn translation, certified translation, legal translation.*

***Resumo.** O presente artigo, partindo do aporte teórico de Francis Aubert que buscou lançar luz sobre as diferenças de estratégias e procedimentos utilizados na tradução pública e na tradução jurídica livre – apontando para uma tendência mais literalizante da primeira em relação à segunda –, busca estudar um caso concreto de tradução jurídica, no âmbito da tradução juramentada. Na conclusão, além de reconhecer, no caso em epígrafe, a tendência proposta por Aubert, ainda se houve por bem ressaltar as responsabilidades civis e criminais imputadas aos tradutores públicos pelo decreto que rege o ofício, na tentativa de proporcionar mais um elemento explicativo para a tendência literalizante percebida por Aubert.*

***Palavras-chave:** Tradução juramentada, tradução pública, tradução jurídica.*

## Introdução

Antes de entrarmos no assunto a que nos propomos discutir, é aconselhável definir tradução juramentada (ou tradução pública)<sup>1</sup>. No site na Internet da Associação Profissional dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais do Estado de São Paulo (ATPIESP), encontramos a seguinte definição: “É a tradução oficial, feita por tradutor público, exigida legalmente em todo o território nacional para documentos oficiais em repartições públicas.”<sup>2</sup> Já o site na Internet da Associação dos Tradutores Públicos do Rio de Janeiro

(ATP-Rio)<sup>3</sup>, respondendo à pergunta “O que é uma tradução juramentada”, apresenta a seguinte explicação:

A tradução juramentada tem fé pública, quer dizer, será aceita pelas autoridades como se fosse o documento original. Por isso, tem de seguir certos padrões e só pode ser entregue no papel timbrado do Tradutor Público, devidamente assinado e carimbado.

As traduções juramentadas devem ser rigorosas e precisas, já que serão apresentadas a autoridades e uma tradução imprecisa pode prejudicar alguém.

O tradutor, além do conhecimento das línguas envolvidas, precisa conhecer bem uma série de normas e praxes.

A partir dessas definições, já se podem depreender algumas características mais marcantes da tradução juramentada: 1. ela é uma tradução oficial, 2. tem fé pública, e 3. tem que ser rigorosa e precisa. A essas características, podemos ainda acrescentar outras. A tradução pública existe para acompanhar e complementar, e não para substituir o texto original de partida. Para seus diversos tipos de propósitos, a tradução juramentada não funciona independentemente do original, como ocorre na maior parte das vezes com as traduções livres (uma exceção a essa regra geral são alguns volumes bilíngues de tradução de poesia, em que os poemas são apresentados lado a lado na página do livro), mas lhe serve de apêndice, conferindo validade ao original. Outra característica ainda é a sua obrigatoriedade. Segundo a legislação que rege a tradução juramentada no Brasil<sup>4</sup>, não se pode apresentar documentos em repartições públicas (incluindo documentos escolares que, após apresentados à escola, constituem um dossiê do aluno para ser consultado pela Secretaria Estadual de Educação) exarados em língua estrangeira sem estarem acompanhados de sua tradução juramentada correspondente. Já desde o Código Civil de 1916 (Lei no 3.071), em seu Artigo 140, essa prescrição existia: “Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.” Nas revisões subsequentes do Código Civil, a mesma disposição, ou disposição semelhante, é repetida. A obrigatoriedade não cai no Novo Código Civil (Lei no 13.105), de 16 de março de 2015, que reza em seu Artigo 192: “Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”. Por fim, a tradução juramentada não se refere somente a textos jurídicos (procurações, contratos etc.), mas a qualquer documento cuja tradução deva ser apresentada a um órgão público ou entranhada em um processo judicial, abrindo enormemente o seu escopo, cobrindo documentos escolares, documentos pessoais e, na verdade, quaisquer outros que venham a servir como prova em processos ou documentos comprobatórios para fins legais.

Dessa última característica da tradução juramentada, pode-se traçar sua maior diferença em relação ao escopo na comparação com a tradução jurídica livre. Enquanto esta somente traduz textos jurídicos, aquela pode ter como texto original de base uma gama bem mais ampla de textos.

### **Francis Aubert: um teórico brasileiro interessado na tradução juramentada**

O estudioso da tradução brasileiro que mais se dedicou a teorizar sobre a tradução juramentada foi, sem dúvida, Francis Aubert, ele próprio, além de professor universitário,

tradutor juramentado nos idiomas norueguês e inglês.<sup>5</sup> É bom ressaltar, logo de início, que a academia brasileira tradicionalmente nunca se interessou muito pelo tema da tradução juramentada. Poucas teorizações sobre o assunto são encontradas em artigos científicos, dissertações e teses no passado, e essa situação não se modificou no presente. Algumas razões para isso podem ser levantadas: são praticamente inexistentes livros e material de estudo sobre tradução juramentada disponíveis no mercado; os tradutores juramentados são historicamente arredios ao contato com pesquisadores, seja porque são muito ocupados com seu trabalho minucioso e com prazos curtos ou porque temem a quebra de sigilo, seja porque muitos se “formaram” na prática e não nos bancos universitários. Aubert, por ser professor universitário e tradutor juramentado, foi uma exceção em sua geração. Atualmente, já existem alguns exemplos de tradutores juramentados/professores universitários que teorizam sobre sua lide (como Adriana Zavaglia, tradutora pública de francês matriculada na JUCESP e professora da USP, dentre outros), contudo, a literatura sobre o assunto ainda é relativamente escassa quando comparada com a vastidão de investigações acadêmicas sobre outras áreas temáticas nos Estudos de Tradução. Aubert resta ainda hoje como expoente nesse tipo de teorização, apesar de não ter se dedicado exaustivamente ao assunto.

Analisando a produção científica de Aubert, apresentada em seu currículo Lattes, no site da USP<sup>6</sup>, percebe-se que Aubert escreveu, ao longo de sua carreira acadêmica, poucos livros, ou capítulos em livros, e mais artigos científicos. Dentre estes, muitos se referem à língua portuguesa, à gramática contrastiva e à tradutologia em geral. As observações específicas sobre tradução juramentada aparecem entremeadas em artigos com proposta mais ampla ou em poucos artigos especialmente dedicados ao assunto.

O caminho teórico de Aubert, como bem explicado na dissertação de Élide Paulina Ferreira, intitulada *O modelo teórico integral de tradução em Francis Henrik Aubert: entre a necessidade e a impossibilidade* (1998), foi trilhado perpassando múltiplos interesses: advindo da Linguística e da tradutologia, reeditou sua abordagem linguística sob a denominação “tradução cultural”, teve um rompimento com a tradição em seu livro *As (in)fidelidades da tradução*, para depois abraçar uma abordagem interdisciplinar entre tradução, terminologia e informática, por fim dedicando-se à formação de tradutores. Um interesse que o acompanhou por todo esse trajeto foi a terminologia.

Em um artigo de 1987, intitulado “A tradução literal: impossibilidade, inadequação ou meta?”, Aubert (1987) trata da questão da literalidade em traduções juramentadas como exemplo da busca da literalidade por tradutores em geral, a depender da função da tradução e da intencionalidade do tradutor. Ele ressalta que o resultado de duas traduções – uma jurídica juramentada (que traz como pressuposto a garantia de ser literal, isto é, mantendo uma fidelidade semântica estrita, somente se adequando às normas gramaticais da língua de chegada, e exaustiva) e outra jurídica “livre” (por exemplo, para permitir acesso ao conteúdo do texto de partida), de uma mesma procuração – pode ser significativamente diferente. O exemplo que ele apresenta é: (a) de uma versão juramentada para o sueco de uma procuração em português, e (b) de um texto de uma procuração em sueco concedendo os mesmos poderes aos mesmos outorgados pelo mesmo outorgante, para os mesmos fins constantes dessa procuração em português. Sua conclusão é que, no primeiro caso, a tradução manterá um grau de literalidade (entendendo-se literalidade como apresentada acima) “sensivelmente superior ao que resultará da execução do pedido formulado em (b)” (Aubert, 1987: 18).

Em um artigo mais específico, de 2005, intitulado “Dilemas da literalidade na tradução juramentada”, Aubert volta à questão da tendência mais literalizante da tradução juramentada, agora com um pouco mais profundidade. Ele começa ressaltando que a fé pública, exigida na tradução juramentada, refere-se a uma busca de invariância semântica e discursiva entre o texto da tradução e seu original, apesar de estar ciente de que muitas teorizações pós-estruturalistas questionaram vivamente a factibilidade de tal invariância e até mesmo o conceito de “texto original” (Aubert, 2005).

Em relação à tradução juramentada, Aubert (2005) ressalta o que chamou de “demandas conflitantes” que a tradução juramentada impõe a seus tradutores. Devido a exigências legais, a tradução juramentada deveria adotar uma postura mais marcadamente tendente à literalidade, tanto em termos formais (morfossintáticos) quanto de conteúdo (semânticos), resultando em soluções de traduções literais, transposições e explicitações mais do que de modulações ou adaptações (Barbosa, 1990), ou seja, mais em soluções estrangeirizantes do que domesticadoras (Venuti, 1995). Contudo, a tipologia e o teor dos textos mais comumente submetidos à tradução pública são de natureza institucional e/ou jurídica que contêm marcadores culturais muito específicos do universo de partida, que, via de regra, em outros modos de tradução, pendem para soluções tradutórias mais oblíquas, como modulações e adaptações. Diz então Aubert:

Ainda que comportamentos verificados na tradução jurídica não possam ser automaticamente estendidos para a tradução juramentada (pois muitos dos textos submetidos à tradução juramentada não pertencem às diversas subtipologias do discurso jurídico) resta que, na tradução juramentada, a **situação de produção**<sup>7</sup> do texto traduzido é de natureza jurídica (fé pública). Esta constatação reforça a hipótese de que, na tradução juramentada, nos deparamos com uma situação potencialmente conflitante, em que a tipologia textual tenderia a demandar a busca intensa de equivalências linguístico-culturais correntes na língua/cultura alvo, enquanto que a função comunicativa do ato tradutório buscaria privilegiar as soluções imitativas, de decalques formais e semânticos. (Aubert, 2005: 248)

Dividido entre uma posição e outra, não é raro que o tradutor público opte no mais das vezes por assumir uma postura mais literalizante e menos adaptativa, ao contrário dos tradutores jurídicos livres, que, a depender da função e do propósito da tradução, sentem-se mais à vontade para aproximar o texto traduzido do universo da língua/cultura de chegada, fazendo inferências de que seu público-alvo (sendo este não versado em direito comparado) apreciaria ler algo que lhe fosse mais familiar e compreensível, à luz da doutrina e do sistema jurídico brasileiros.

Tal diferença observável em traduções reais entre opções feitas por tradutores jurídicos juramentados e não juramentados, a propósito de se localizarem mais para o polo estrangeirizante ou mais para o polo domesticador, é também percebida por Aubert ao analisar a tradução de uma procuração pública lavrada em cartório brasileiro para outras línguas. Se a tradução é juramentada, percebe-se que referências institucionais e culturais brasileiras são mantidas na tradução (como, por exemplo, o CPF do outorgado), mesmo que sejam desconhecidas do público-alvo (e nem sequer façam sentido no universo de chegada). Em se tratando da tradução não juramentada do mesmo texto, Aubert observa:

(...) No entanto, numa tradução não-juramentada do mesmo texto, pode-se empreender uma reescrita mais avançada, mais livre, mais “comunicativa” no sentido de Newmark (1981), adequando não apenas a linguagem (inclusive estilo)

mas alterando, por supressão, mudança ou acréscimo, as indicações referenciais, para assim tornar o texto traduzido compatível com a realidade linguística e cultural de chegada. Nessa segunda opção, a própria “origem tradutória” do texto acaba ficando parcial ou totalmente oculta. (Aubert, 1993: 46)

À luz desse breve aporte teórico apresentado por Aubert – e guardando em mente o que ele enfatiza nos artigos citados acima, isto é, uma tendência mais literalizante das traduções juramentadas em comparação a uma reescrita mais adaptativa nas traduções não juramentadas –, analisaremos um caso real de tradução jurídica juramentada, ocorrida no ambiente dos negócios entre Brasil e China. A partir desse caso, procuraremos analisar uma solução tradutória apresentada, acrescentando observações sobre suas consequências legais. Veremos que a análise empreendida reforçará as observações de Aubert de uma abordagem mais literalizante na tradução jurídica. Nosso intuito aqui não é confirmar uma tendência, mesmo porque um estudo desse tipo precisaria analisar um quantitativo bem maior de traduções, mas tão somente observar um caso real à luz da teoria. A responsabilidade civil e criminal do tradutor juramentado por suas traduções também será ressaltada, por ser um horizonte restritivo ou norteador para os tradutores juramentados quando estão diante de traduções concretas, que gerarão consequências igualmente concretas.

### **A tradução juramentada de um documento jurídico/comercial de uma sociedade chinesa**

O caso a ser apresentado é o de uma tradução juramentada com efeitos legais substanciais no Brasil, com a particularidade de ter se constituído uma tradução indireta.

Tradução indireta é aquela que não envolve duas línguas, como de costume, a língua fonte e a língua alvo, mas três línguas, em que a segunda funciona como intermediária. Assim sendo:

A TI [tradução indireta] é um procedimento (e um resultado deste) de transpor textos, tendo como base uma tradução já existente, em alguma língua, do texto-fonte. Sua existência, porém, está ligada antes ao texto-fonte, do qual não foi traduzido, ao invés da tradução a partir da qual foi realizada. (Accácio, 2010: 99)

No âmbito da literatura, em casos de traduções indiretas, é comum se fazer menção ao texto-fonte e não, de fato, ao texto do qual ela se originou, sendo este já uma tradução. Isso ocorre por que as traduções indiretas sofrem de descrédito pela comunidade literária e acadêmica por ser uma tradução triangulada, que pode conter mais erros e ser menos fiel do que a tradução direta. As próprias outras denominações da tradução indireta, “tradução intermediada”, “tradução de segunda mão” e “tradução de desvio”, já contêm forte carga semântica negativa e a indicação subjacente de que deve ser evitada, devido à norma regente que almeja a tradução como equivalente ao texto-fonte, e que a tradução intermediária traria um “ruído” indesejado ao “transporte” direto de uma língua para outra (Accácio, 2010: 99–100).

As questões clássicas da teoria da tradução de base linguística a respeito dos conceitos de “fidelidade” e “equivalência” acompanharam praticamente toda a História da Tradução. Enquanto alguns autores ligam a noção de fidelidade à literalidade, outros ampliam o conceito de fidelidade, afirmando que a tradução fiel é aquela que transporta o mesmo sentido, e até o mesmo efeito, do texto original. Segundo George Steiner (1992), percorreremos a História da Tradução, desde Cícero (106 a.C. – 43 a.C.) e Horácio (65 a.C.

– 8 a.C.) na Roma Antiga, passando por São Jerônimo no século XV, Etienne Dolet no século XVI, John Dryden no século XVII, Alexander Fraser Tytler e Friedrich Schleiermacher, no século XVIII, dentre outros, percebendo que muito se falou sobre a tradução entre línguas diferentes e que, grosso modo, a teoria sobre o assunto debate: 1) tradução literal; 2) tradução intermediária, que se dá com a ajuda de um enunciado que procura ser fiel e, no entanto, autônoma; 3) imitação, recriação, variação ou interpretação paralela. Steiner vai observar, por exemplo, que, embora a história da tradução seja muito rica, o número de ideias originais e significativas sobre o assunto permaneceu limitado, porque as reflexões sempre tenderam a falar ou da tradução literal ou da tradução livre.

A noção de fidelidade só vai ser verdadeiramente problematizada – incluindo-se aí uma discussão mais aprofundada da noção de equivalência e a proposição de outros conceitos que a substituíssem, como o conceito de “norma” na Teoria dos Polissistemas e nos Estudos Descritivos de Tradução – ao se chegar ao século XX. Isso se deu, a partir da década de 1960, com a “redescoberta” de um texto de Walter Benjamin, escrito em 1923, como um prefácio de sua tradução de *Tableaux parisiens* de Baudelaire, intitulado “A tarefa do tradutor”. A partir desse texto, o filósofo franco-argelino desconstrutivista Jacques Derrida (2002) fez incursões pela teorização sobre tradução, que vieram a questionar profundamente a noção de fidelidade tal como discutida ao longo dos séculos. Os textos literários/ensaísticos do escritor argentino Jorge Luis Borges (1995), em especial o conto “Pierre Ménard, autor do Quixote”, incluído no volume *Ficções*, passaram a servir de inspiração para teóricos da tradução, como Rosemary Arrojo (2007) no Brasil, a fim de questionarem a noção tradicional de fidelidade. Retomando a discussão, Umberto Eco (2007) observou que não é possível ser completamente “fiel” porque ao traduzirmos, não dizemos nunca a mesma coisa, mas quase a mesma coisa. Ademais, ao finalizar o seu livro *Quase a mesma coisa: experiências de tradução* (2007), o autor italiano diz:

A conclamada “fidelidade” das traduções não é um critério que leva à única tradução aceitável [...]. A fidelidade é, antes, a tendência a acreditar que a tradução é sempre possível se o texto fonte foi interpretado com apaixonada cumplicidade, é o empenho em identificar aquilo que, para nós, é o sentido profundo do texto e é a capacidade de negociar a cada instante a solução que nos parece mais justa. (Eco, 2007: 426)

Eco vai além ao lembrar que, se consultarmos qualquer dicionário, é possível ver que “entre os sinônimos de fidelidade não está a palavra exatidão. Lá estão antes lealdade, honestidade, respeito, piedade” (2007: 426). Essas teorizações mais pós-estruturalistas a respeito da tradução, contudo, ainda não chegaram ao senso comum, muito menos à legislação que rege a tradução juramentada no Brasil, que estabelece uma ligação direta entre fidelidade, exatidão e qualidade na tradução juramentada.

Sem o intuito neste artigo de me aprofundar demasiado na teoria da tradução, atenho-me a ressaltar que a tradução indireta, no âmbito da literatura, muitas vezes é (ou foi em determinados momentos históricos) a única solução para se promover o enriquecimento literário e cultural e o acesso dos leitores de uma determinada cultura de chegada a autores que escrevem (ou escreviam) em línguas menos conhecidas e das quais essa cultura de chegada não é (ou não era) pródiga em tradutores disponíveis. Esse foi o caso de muitas traduções literárias do russo para o português passando pelo francês na segunda metade do século XX no Brasil, país que não dispunha de muitos tradutores de russo exercendo esse ofício de forma profissional no mercado de trabalho.

Como o caso que descreveremos aqui não é do âmbito literário, mas sim de escopo jurídico, mostraremos os perigos que envolvem a tradução indireta de documentos que podem vir a gerar traduções juramentadas indiretas, principalmente quando envolvem falsos cognatos e sistemas jurídicos diferentes.

O caso a ser descrito abaixo envolve o falso cognato *director* (em inglês) e “diretor” (em português). Na língua geral, não especializada, os dois termos são considerados equivalentes. Contudo, na terminologia jurídica, *director* é traduzido por “membro do conselho de administração” ou “conselheiro” e “diretor” por *officer*. Portanto, o *director* no universo anglo-americano é membro do conselho de administração e o *officer*, da diretoria. As funções dos dois órgãos societários são bem diferentes, tanto no Brasil quanto nos países de língua inglesa. O conselho de administração (*board of directors*) é um órgão de deliberação colegiada de uma companhia aberta ou de capital autorizado. As competências do conselho de administração são fixar a orientação geral dos negócios da companhia, eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições, fiscalizar a gestão dos diretores e examinar os livros e registros da companhia, entre outros, tudo conforme seus estatutos (Biderman, 2006: 113). Já a diretoria é o órgão executivo da companhia, responsável pelas decisões do dia a dia da empresa. Seus membros, os diretores, assinam documentos atinentes a decisões cotidianas dos negócios da empresa. Decisões mais estratégicas ou de maior envergadura são tomadas pelo conselho de administração (Castro, 2013: 288-289).

Apesar de muito diferentes em termos de base do sistema jurídico, o Brasil, que adota o *civil law*, e os EUA, que adotam o *common law*<sup>8</sup>, se assemelham na adoção do sistema dualista de gestão das empresas. No sistema dualista, a fiscalização e a supervisão dos executivos encarregados de gerir a empresa (os diretores) ficam divididas entre dois órgãos: a assembleia geral e o conselho de administração<sup>9</sup> (Coelho 2003, em Castro 2013: 288). Contudo, os poderes dos diversos órgãos societários são distribuídos de forma diferente entre os EUA e o Brasil:

Nos EUA, o **board of directors** tem poderes muito mais amplos que o conselho de administração brasileiro. No Brasil, o órgão deliberativo máximo é a assembleia-geral, ao passo que nos EUA os poderes da **shareholders' meeting** são reduzidos. Nota-se que, em termos gerais, os poderes societários no Brasil convergem para a assembleia-geral, ao passo que nos EUA, o **board of directors** é prevacente.

Porém, existe um importante paralelo entre o conselho de administração e o **board of directors**, pois ambos possuem competência de fiscalização e supervisão da sociedade. Ademais, estão hierarquicamente acima da **diretoria** e dos **officers**, respectivamente.

Portanto, traduza **conselho de administração** por **board of directors**. E **conselheiro** ou **membro do conselho de administração** por **director**.

Conseqüentemente, a **diretoria**, o órgão executivo das sociedades brasileiras, sob a fiscalização e supervisão do **conselho de administração**, pode ser traduzido por **executive board**. E **diretores** podem ser traduzidos por **officers**. (Castro, 2013: 288-289)<sup>9</sup>

No caso em discussão, duas empresas eram partes de um processo arbitral no Brasil, sendo uma delas chinesa e a outra, brasileira.<sup>10</sup> Todos os documentos societários e comerciais originais da empresa chinesa eram redigidos em mandarim, em ideogramas chineses, tendo sido traduzidos para o inglês por tradutor em Cingapura. O tradutor

juramentado brasileiro, registrado na Junta Comercial do seu estado, era habilitado para a língua inglesa (e não tinha conhecimento de mandarim), portanto, traduziu os documentos a partir da tradução para o inglês, o que configura uma tradução indireta. O documento que gerou a polêmica era uma tradução bilíngue bicolunada inglês/português, contendo certificado notarial e legalizações em inglês, além de consularização passada na Embaixada do Brasil em Cingapura. O subscritor da procuração, que outorgava poderes para que advogados brasileiros representassem a empresa outorgante na homologação de uma sentença arbitral em seu favor no Supremo Tribunal de Justiça, tinha como cargo *director*. O tradutor juramentado<sup>11</sup> optou por traduzir o vocábulo por “membro do conselho de administração”, apoiado nas considerações acima, no verbete do dicionário “órgãos societários” do *Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade* de Castro (2013: 287–288), de onde foi retirada a citação supra, e em sua experiência profissional, apesar de estranhar que um documento costumeiramente assinado por um membro da diretoria (por se tratar de um documento da gestão diária da sociedade) estivesse firmado por um membro do conselho de administração. Contudo, como ter certeza se deveria contrariar os dicionários e traduzir por “diretor” se o documento original estava exarado em mandarim e o tradutor não era versado nesse idioma? Quem sabe a legislação chinesa fosse diferente e esse tipo de documento pudesse, de fato, ser assinado por um membro do conselho de administração no país de origem? Sem material de consulta sobre legislação societária chinesa à mão, o tradutor optou por traduzir conforme as indicações dos dicionários, isto é, *director* por “membro do conselho de administração” e não “diretor”. Se porventura fosse questionado e instado a se explicar, ao menos estaria calçado pelos livros. Além disso, por estar ciente de que a tradução juramentada tem obrigação de ser fiel e exata, não havia como fazer interpretações mais ousadas, próprias de traduções jurídicas livres.

Passado cerca de um mês após a emissão da tradução juramentada e entrega à pessoa jurídica cliente, o advogado da empresa telefonou ao tradutor juramentado pedindo explicações sobre a tradução do termo, pois os advogados da parte contrária haviam entrado com uma contestação junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>12</sup> de que um membro do conselho de administração não teria competência para assinar aquele tipo de documento e que, portanto, a procuração não tinha valor, gerando, em consequência, poderes inválidos para os advogados da parte lhe representarem no pedido de homologação da sentença estrangeira junto ao STJ no Brasil. Obviamente, os advogados da parte contrária estavam se apoiando na legislação brasileira e não na chinesa, que também desconheciam, para falar de poderes de mandato outorgados na China, manobrando para ganhar tempo. O fato é que o STJ deu causa aos advogados da parte contrária e solicitou que os advogados representantes da sociedade chinesa do Brasil se explicassem. O tradutor juramentado apresentou todas as provas cabíveis de que tinha traduzido corretamente, submetendo cópias de verbetes de dicionários e uma explicação por escrito relatando todo o ocorrido e seu raciocínio ao traduzir o documento, bem como os perigos envolvidos na tradução indireta de documentos jurídicos. Ficou consignado que o problema não estava na tradução juramentada do inglês para o português, mas nada se poderia explicar em relação à tradução do mandarim para o inglês, feita em Cingapura. Os ministros do STJ solicitaram, então, uma tradução direta do mandarim para o português, para solucionar o problema, sem que a tradução juramentada do inglês para o português fosse embargada, nem o tradutor juramentado fosse advertido. Após ár-

dua procura, foi localizado um tradutor nomeado *ad hoc* pela Embaixada da China em Brasília que realizou a nova tradução e dirimiu a dúvida.<sup>13</sup>

O processo envolvia uma soma muito vultosa e o que se pôde perceber é que os advogados da parte vencida tentaram uma manobra, calcada em “erro de tradução”, para reverter, ou protelar, a decisão em detrimento de seu cliente. O erro de tradução entre o inglês e o português não ficou configurado, mas, como o processo todo da tradução envolveu uma tradução indireta, um mal entendido ocorreu e o tradutor juramentado acabou sendo questionado pelo STJ no Brasil, apesar de o enredo ter se iniciado na China.

Como se pôde observar com base no caso descrito acima, a tradução jurídica juramentada tem efeitos legais bem mais graves do que a tradução jurídica livre, no Brasil. Em primeiro lugar, o tradutor juramentado pode ser chamado a se justificar, pode ter sua tradução embargada se considerada inexata, pode sofrer investigação pelo Ministério Público e, em última instância, ser responsabilizado civil e criminalmente por suas traduções. Extraídos abaixo estão alguns excertos do Decreto 13.609, de 21/10/1943, que ainda hoje rege o concurso, nomeação, posse e ofício de tradutores públicos em todo o território nacional, no que tange aos efeitos da inexatidão de traduções juramentadas e suas penalidades.

Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

(...)

b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos termos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º

(...)

d) Examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a **falta de exatidão** com que for impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes.

(...)

Art. 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, **impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução**.

Art. 22. Quando alguma tradução por arguida de **inexata**, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a ele assistir querendo.

§ 1º Esse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta destes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só se concluir **falta de exatidão** da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dele se concluir erro de que

resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, se se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 deste regulamento.

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados. (Brasil, 1943)<sup>14</sup>

As palavras grifadas, relacionadas a “inexatidão”, remetem a erros os mais variados, que vão de erros de ortografia e digitação, até questões de monta como a incorreção da tradução de um vocábulo, e podem se referir à “fidelidade” no seu sentido tradicional, de afastamento da tradução literal, desestimulando fortemente a tradução mais livre ou mais adaptada.

## Conclusões

O caso disposto acima, apesar de envolver uma tradução indireta, o que não é o procedimento mais comum em tradução juramentada no Brasil, foi analisado em sua segunda operação tradutória, de transposição entre as línguas inglesa e portuguesa, tão somente. Nada se pôde levantar quanto à primeira operação tradutória, que envolveu a transposição do mandarim para o inglês.

Com base no caso relatado supra, portanto, entende-se um motivo significativo de as traduções jurídicas juramentadas tenderem mais para adotarem estratégias literalizantes do que as traduções jurídicas livres – tal como ressaltado por Aubert –, que podem querer se aproximar mais do polo da recepção dessas traduções, adaptando os textos às características textuais e formulaicas da língua/cultura de chegada. No ambiente não oficial, os tradutores jurídicos livres, por não terem a responsabilidade da fé pública e da fidelidade ao texto original que é exigida dos tradutores juramentados, sem falar da possibilidade de repreensão e cassação, ficam mais à vontade para fazer inferências quanto ao público-alvo da tradução e para realizar as modificações que julgarem adequadas. No máximo, se o cliente não gostar de seu trabalho, eles não serão mais contratados nos próximos trabalhos. Para os tradutores juramentados, além de não serem mais chamados pelos clientes nos próximos trabalhos, estes correm o risco de perderem seu ofício, que, para muitos, é seu único meio de sobrevivência.

De fato, responder às questões apresentadas pelo assunto da comparação entre tradução jurídica livre e tradução jurídica juramentada no Brasil exigiria um conjunto de investigações de muito maior vulto, com base em corpus extenso. Este é tão somente um ensaio preliminar, de caráter exploratório, que, a despeito de suas limitações de escopo, extensão e suporte teórico (vale reiterar que o assunto tradução jurídica/juramentada não chama a atenção de muitos teóricos da tradução, pelo menos no Brasil, e é pouco teorizada pelos próprios tradutores praticantes, à exceção de poucos teóricos como Aubert), permitiu registrar uma característica relevante da prática profissional de tradutores juramentados – isto é, ater-se à tradução do que está escrito, mesmo quando desconfiam que pode ter havido erro nas etapas que precederam a esta tradução – no enfrentamento

da contradição entre as demandas por uma tradução mais literalizante ou uma tradução mais adaptada à cultura jurídica de chegada. O dilema da literalidade se consignou na referida tradução: traduzir “ao pé da letra”, acercando-se de fontes de consulta, buscando a tal invariância semântica e discursiva, apontada por Aubert, ou tentar entender o que pode ter sido dito e a buscar na tipologia textual do polo de chegada quem normalmente assina procurações (se os diretores ou os conselheiros). Por exigências legais, a solução literalizante foi buscada e, de fato, calçou o tradutor de ter sido advertido e sua tradução embargada.

A análise empreendida, apesar de breve e de se ater a um só caso, traz interesse para as seguintes questões, que merecem ser estudadas mais a fundo em estudos subsequentes: o efeito de traduções indiretas nas traduções juramentadas, os procedimentos adotados pelos tradutores juramentados diante de supostos casos de erros ou inexatidão no documento de base e a adoção constante de estratégias mais literalizantes em sua atividade, como ressalta Aubert em seus textos teóricos brevemente descritos no início deste artigo.

## Notas

<sup>1</sup>Ao longo de todo o texto, iremos tratar “tradução juramentada” e “tradução pública” como sinônimos, refletindo o que ocorre na prática.

<sup>2</sup>Informações obtidas em <http://www.atpiesp.org.br/>, em 11/11/2015.

<sup>3</sup>Informações obtidas em <http://atprio.com.br/>, em 11/11/2015.

<sup>4</sup>Principalmente o Decreto 13.609, de 21 de outubro de 1943, e o Código Civil.

<sup>5</sup>Segundo o *site* do Departamento de Letras Modernas da USP (Universidade de São Paulo): “Francis Aubert possui graduação em Letras e Ciências Humanas pela Universidade de Oslo (1968) e doutorado em Semiótica e Linguística Geral pela Universidade de São Paulo (1975). Atualmente é professor titular da Universidade de São Paulo, atuando principalmente nos seguintes temas: tradutologia, práticas profissionais da tradução, terminologia e linguística contrastiva.” Disponível em: <http://dml.fflch.usp.br/node/212>, acesso em 17/05/2016.

<sup>6</sup>Disponível em <https://uspdigital.usp.br/tycho/CurriculoLattesMostrar?codpub=37A0AC8FAD13>, acesso em 17/05/2016.

<sup>7</sup>Grifo do autor.

<sup>8</sup>Recebe o nome de *Common Law*, a família de direito pertencente a países de língua inglesa adotantes da tradição jurídica da Inglaterra. É um sistema jurídico essencialmente jurisprudencial (ressaltando a atuação do Poder Judiciário). O *Civil Law*, um sistema romano-germânico, tem origem no direito romano e tem base na codificação (ressaltando a atuação do Poder Legislativo). Essa diferença de sistemas jurídicos gera importantes consequências linguísticas e, por conseguinte, dificuldades tradutórias. (Ver Fonseca 2014: 29–30)

<sup>9</sup>No sistema monista, que se contrapõe ao dualista, funções são exercidas apenas pela assembleia geral.

<sup>10</sup>As denominações sociais das empresas serão mantidas em sigilo, por motivos de confidencialidade. A tradução juramentada em epígrafe tem número 039/2014, emitida em 05 de fevereiro de 2014.

<sup>11</sup>Trata-se da autora deste artigo.

<sup>12</sup>Com a emenda constitucional nº 45 de 2004 transferiu-se a competência para homologação de sentença estrangeira e concessão de exequatur em carta rogatória ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa competência pertencia ao Supremo Tribunal Federal (STF) desde a Constituição de 1934.

<sup>13</sup>É interessante ressaltar que nos últimos concursos para provimento de vagas de tradutor público no Brasil, as vagas destinadas a mandarim não têm sido preenchidas, por falta até mesmo de inscrições para esse idioma. Isso explica a dificuldade de se achar um tradutor juramentado de mandarim e porque traduções nomeados desse idioma são aceitos.

<sup>14</sup>Grifos do autor.

## Referências

- Accácio, M. A. (2010). Tradução indireta: uma prática de divulgação e enriquecimento cultural. *TradTerm*, 16, 97–117.
- Arrojo, R. (2007). *Oficina de tradução: a teoria na prática*. São Paulo: Editora Ática.
- Aubert, F. H. (1987). A tradução literal: impossibilidade, inadequação ou meta? *Ilha do Desterro*, 17(1º Semestre de 1987), 13–20.
- Aubert, F. H. (1993). *As (In)Fidelidades da Tradução: Servidões e Autonomia do Tradutor*. São Paulo: Editora da UNICAMP.
- Aubert, F. H. (2005). Dilemas da literalidade na tradução juramentada. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, 44(2), 247–263.
- Barbosa, H. G. (1990). *Procedimentos Técnicos da Tradução: Uma Nova Proposta*. Campinas: Pontes.
- Biderman, M. T. C. (2006). *Dicionário de Termos Financeiros e Bancários*. São Paulo: Editora Disal.
- Borges, J. L. (1995). Pierre Ménard: autor do Quixote. In *Ficções*. São Paulo: Editora Globo.
- Brasil, . (1943). *Decreto 13.69, de 21/10/1942*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D13609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D13609.htm), acesso em 03/07/2016.
- Castro, M. M. (2013). *Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade*. Rio de Janeiro: Forense.
- Coelho, F. U. (2003). *Curso de Direito Comercial*, volume 2. São Paulo: Saraiva.
- Derrida, J. (2002). *Torres de Babel*. Belo Horizonte: Editora UFMG.
- Eco, U. (2007). *Quase a mesma coisa: experiência de tradução*. São Paulo: Record.
- Ferreira, E. P. (1998). O modelo teórico integral de tradução em Francis Henrik Aubert: entre a necessidade e a impossibilidade. Dissertação de mestrado, UNICAMP, IEL, Campinas.
- Fonseca, L. C. (2014). *Inglês jurídico, tradução e terminologia*. São Paulo: Lexema.
- Steiner, G. (1992). *After Babel: aspects of language & translation*. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Venuti, L. (1995). A invisibilidade do tradutor. *PaLavra*, 3, 111–134.